



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.997730/2011-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.782 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO. DO SALDO NEGATIVO CSLL. COMPROVAÇÃO. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. SÚMULAS CARF Nº 80, 143 E 168.

Deve ser reconhecida a existência do direito creditório pleiteado quando devidamente comprovada sua origem, bem como o oferecimento à tributação das receitas oriundas de retenções, ainda que parcialmente. Isso porque, na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, nos termos das Súmulas CARF nºs 80 e 143. Ademais, mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80, 143 e 168, para reconhecer o valor do direito creditório no montante de R\$ 42.759,62, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-091.494, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BHE, em 20 de março de 2019 que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente para reconhecer o direito creditório complementar igual a R\$ 24.995,71.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

A interessada apresentou, em 2 de setembro de 2008, a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 39208.64062.020908.1.3.02-0821, alegando dispor de direito creditório contra a Fazenda da União, alicerçado em saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no exercício de 2007.

Após examinar tal Declaração, a Delegacia da Receita Federal (DRF) de origem prolatou o Despacho Decisório nº 019154145, datado de 1º de março de 2012, nos seguintes termos (fl. 8):

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.402.398,30	0,00	0,00	0,00	0,00	2.402.398,30
CONFIRMADAS	0,00	2.375.144,97	0,00	0,00	0,00	0,00	2.375.144,97

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.402.398,30 Valor na DIPJ: R\$ 2.402.398,29

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.402.398,29

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.375.144,97

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 31996.83539.220111.1.3.02-5058

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

18655.52318.230109.1.2.02-3121

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/03/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
38.955,87	7.791,17	4.994,13

Consta ainda das Informações Complementares da Análise de Crédito (fls. 11 a 12) o seguinte demonstrativo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	6190	2.600,50	1.638,65	961,85	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
00.360.305/0001-04	6190	901,88	561,41	340,47	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
02.998.609/0001-27	5706	461,29	421,48	39,81	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
07.002.898/0001-86	6800	276.011,98	251.016,27	24.995,71	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.000.118/0001-79	5706	662,55	605,37	57,18	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
33.069.766/0001-81	5706	1.087,17	993,35	93,82	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
33.868.597/0001-40	8045	38,41	0,00	38,41	Retenção na fonte não comprovada
83.876.003/0001-10	6190	1.792,10	1.115,16	676,94	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
88.948.492/0001-92	5706	569,43	520,29	49,14	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação

Ciente em 15 de março de 2012 (fls. 9), a interessada apresentou, em 12 de abril de 2012 (fl. 25), a manifestação de inconformidade de fls. 25 a 31, como segue.

[...]

Cabe lembrar que constitui obrigação da fonte pagadora de rendimentos, emitir e entregar os respectivos informes de rendimentos anuais. Portanto, a entrega dos informes está condicionada a forças e razões que não estão sob o alcance desta contribuinte, que não pode ser penalizada por desídia de terceiros.

[...]

Como demonstra o Anexo I desta manifestação, o sistema DIRF aponta retenções de Imposto de Renda na Fonte em montante superior aos R\$ 2.402.398,30 alegados como crédito por esta contribuinte e que tem como base os informes de rendimentos recebidos das fontes pagadoras. Cabe ressaltar que o agente fiscal tem pleno acesso às informações apresentadas no Anexo I, emitido através do portal da Receita Federal do Brasil, e, deduzimos, com muito maior nível de detalhamento do que a informação aqui apresentada.

Conforme mencionado acima, algumas das retenções de imposto de renda na fonte, sofridas pela contribuinte, não foram confirmadas ou foram confirmadas parcialmente pelo agente fiscal. Passamos agora a demonstrar e comprovar as retenções de Imposto de Renda na Fonte para composição do crédito a que tem direito esta contribuinte:

1. Valor não confirmado - Erro de fato -

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor não Confirmado	Justificativa do Agente Fiscal
07.002.89810001-86	6800	276.011,98	251.016,27	24.995,71	Retenção na fonte comprovada parcialmente

Por um erro, a contribuinte, ao constituir seu crédito, lançou o crédito ora não confirmado, no valor de R\$ 24.995,71 com código de retenção 6800, quando deveria tê-lo lançado e constituído, tanto na PER/DCOMP quanto na DIPJ, como retenção correspondente ao código 6813. A informação pode ser comprovada através dos Informes de Rendimentos que compõe o Anexo II desta manifestação, bem como, através do CNPJ da fonte pagadora no demonstrativo Anexo I, emitido através do portal eletrônico da Receita Federal do Brasil.

2. Valor não confirmado - Erro de fato - Comprovação material da retenção do IRF

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor não Confirmado	Justificativa do Agente Fiscal
33.868.597/0001-40	8045	38,41	0,00	38,41	Retenção na fonte não comprovada

Por um erro, a contribuinte, ao constituir seu crédito, lançou o crédito ora não confirmado, no valor de R\$ 38,41 com código de retenção 8045, quando deveria tê-lo lançado e constituído, tanto na PER/DCOMP quanto na DIPJ, como

retenção correspondente ao código 5557. A informação pode ser comprovada através das Notas de Corretagens que compõe o Anexo III desta manifestação, bem como, através do CNI 3.1 da fonte pagadora no demonstrativo Anexo I, emitido através do portal eletrônico da Receita Federal do Brasil.

3. Valor confirmado parcialmente - Comprovação material da oferta dos rendimentos à tributação

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor não Confirmado	Justificativa do Agente Fiscal
02.998.609/0001-27	5706	461,29	421,48	39,81	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
33.000.118/0001-79	5706	662,55	605,37	57,18	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
33.069.766/0001-81	5706	1.087,17	993,35	93,82	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
88.948.492/0001-92	5706	569,43	520,29	49,14	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação

Alega o agente fiscal em seu despacho decisório que a receita correspondente à base de cálculo para a retenção de Imposto de Renda na Fonte sob o código 5706 foi oferecida parcialmente à tributação, não confirmando retenções no valor de R\$ 239,95.

Como comprovação, preparamos composições das receitas e provas de sua oferta total à tributação com base nos livros Diário Geral fls 45 e 46, que compõe o Anexo IV desta manifestação, como segue:

3.1. Valor para o CNPJ: 02.998.609/0001-27:

21/11/2011	3.075,33	461,29	46	201
Total	3.075,33	461,29		

3.2. Valor para o CNPJ: 33.000.118/0001-79:

31/10/2006	4.416,99	662,55	46	162
Total	4.416,99	662,55		

3.3. Valor para o CNPJ: 33.069.766/0001-81:

27/12/2006	7.247,80	1.087,17	46	268
Total	7.247,80	1.087,17		

3.4. Valores para o CNN: 88.948.492/0001-92:

11/09/2006	1.375,12	206,26	46	101
15/12/2006	1.265,45	189,81	46	258
22/12/2006	1.155,77	173,36	46	265
Total	3.796,34	569,43		

3.5. Composição Total:

Data	Receita	IRRF	Diário	Página
13/01/2006	441,19	66,17	45	11
31/07/2006	276,85	41,52	46	18
11/09/2006	1.375,12	206,26	46	101
31/10/2006	4.416,99	662,55	46	162
14/11/2006	4.978,45	746,76	46	198
21/11/2011	3.075,33	461,29	46	201
15/12/2006	1.265,45	189,81	46	258
22/12/2006	1.155,77	173,36	46	265
27/12/2006	7.247,80	1.087,17	46	268
27/12/2006	117,40	17,61	46	268
Total	24.350,35	3.552,50		

Logo, encontra-se comprovada a soma da receita oferecida a tributação no valor total de R\$ 24.350,35. Ademais, a oferta da receita a tributação encontra suporte e confirmação também na linha 20 da ficha 06A da DIN 2007, que compõe o Anexo V desta manifestação.

4. Valor confirmado parcialmente - Receitas com Aluguéis - Fontes Pagadoras Empresas Públicas e de Economia Mista

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor não Confirmado	Justificativa do Agente Fiscal
00.000.000/0001-91	6190	2.600,50	1.638,65	961,85	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
00.360.305/0001-04	6190	901,88	561,41	340,47	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
83.876.003/0001-10	6190	1.792,10	1.115,16	676,94	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação

Alega o agente fiscal em seu despacho decisório que a receita correspondente à base de cálculo para a retenção de Imposto de Renda na Fonte sob o código 6190 foi oferecida parcialmente à tributação, não confirmando retenções no valor de R\$ 1.969,26.

A contribuinte é proprietária de um empreendimento denominado Shopping Center Itaguaçu, onde exerce a atividade de locação de lojas e espaços, inclusive para caixas eletrônicos. Conforme demonstração, realizada à partir dos recibos emitidos para cobrança dos aluguéis, que compõe os Anexos VI, VII e VII desta manifestação. As receitas podem ser comprovadas através dos CNPJs das fontes pagadoras no demonstrativo Anexo I, emitido através do portal eletrônico da Receita Federal do Brasil. As pequenas diferenças encontradas entre os recibos de aluguéis e as declarações prestadas pelas fontes pagadoras na DIRF não puderam ser comprovadas.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o contribuinte:

a. seja recebida e acolhida a manifestação de inconformidade protocolada tempestivamente;

b. seja retificado, de ofício, a informação sobre o código de retenção para o crédito com valor de R\$ 24.995,71 (item 1 desta manifestação), de 6800 para 6813;

c. seja reconhecido e confirmado, pela comprovação material, o crédito de R\$ 24.995,71 correspondente a retenções de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicação financeira, pagos pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob nº 07.002.898/0001-86 (item 1 desta manifestação);

d. seja retificado, de ofício, a informação sobre o código de retenção para o crédito com valor de R\$ 38,41 (item 2 desta manifestação), de 8045 para 5557;

e. seja reconhecido e confirmado, pela comprovação material, o crédito de R\$ 38,41 correspondente a retenções de imposto de renda na fonte sobre operações em Bolsa de Valores, retidos pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob nº 33.868.597/0001-40 (item 2 desta manifestação);

f. seja reconhecido e confirmado, pela comprovação material da inclusão das receitas na base de cálculo do imposto de renda, o crédito de R\$ 239,95 correspondente a retenções de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de juros sobre capital próprio (item 3 desta manifestação);

g. seja reconhecido e confirmado, pela comprovação material da inclusão das receitas na base de cálculo do imposto de renda, o crédito de R\$ 1.969,26 correspondente a retenções de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aluguéis pagos por empresas públicas e de economia mista (item 4 desta manifestação);

h. seja reconhecido e confirmado, pelas comprovações materiais ora apresentadas nesta manifestação de inconformidade, o valor integral do direito creditório desta contribuinte, de R\$ 2.402.398,30; e, por fim, (i) seja reformada a decisão do Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil no Despacho Decisório vinculado ao processo de crédito 10880.997.730/2011-73, com reconhecimento e homologação do crédito cabalmente demonstrado nesta manifestação e com o cancelamento de qualquer medida de cobrança eventualmente proposta”.

A DRJ, na apreciação da manifestação de inconformidade, julgou-a parcialmente procedente para reconhecer o direito creditório complementar igual a R\$ 24.995,71.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário com as seguintes alegações:

“(…)

II - DAS RAZÕES PARA REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA

II.a) DA EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF.

O que se busca no presente processo é a comprovação da integralidade do crédito utilizado para compensar as DCOMP's apresentadas.

Para isso, a Recorrente tem como obrigação apresentar documentos que comprovem a existência deste crédito.

Sendo o crédito decorrente de IRRF por Fonte Pagadora, cabe a Recorrente apresentar a DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte) e demais documentos que comprovem a existência deste crédito e sua retenção **e foi isso que fez!**

A DIRF apresentada às fls. 42/43 demonstram valores retidos pelas fontes pagadoras são muito maiores do que o crédito compensado pela Recorrente, haja vista a totalidade do IRRF no montante de R\$ 2.463.214,81.

Além disso, não é de responsabilidade da Recorrente saber e/ou informar se a Fonte Pagadora informou e repassou tais valores retidos à Receita Federal do Brasil de forma correta.

Contudo, verifica-se que os documentos juntados pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade são mais do que hábeis a comprovar a existência do crédito, no valor que não foi homologado anteriormente pela Autoridade Administrativa, a saber:

A) Valor não confirmado – Erro de fato no Código de Retenção - Comprovação material da retenção do IRRF

33.868.597/0001-40	8045	38,41	0,00	38,41
--------------------	------	-------	------	-------

Por um erro, a Recorrente, ao constituir seu crédito, lançou o crédito ora não confirmado, no valor de R\$ 38,41 com código de retenção 8045, quando deveria tê-lo lançado e constituído, tanto na PER/DCOMP quanto na DIPJ, como retenção correspondente ao código 5557. A informação pode ser comprovada através das Notas de Corretagens (fls. 48/50), bem como, através da DIRF, obtida através do portal eletrônico da Receita Federal do Brasil (fls. 43).

B) Valores confirmados parcialmente – Rendimentos ofertados à tributação

02.998.609/0001-27	5706	461,29	421,48	39,81
33.000.118/0001-79	5706	662,55	605,37	57,18
33.069.766/0001-81	5706	1.087,17	993,35	93,82
88.948.492/0001-92	5706	569,43	520,29	49,14

A Autoridade Administrativa não reconheceu a integralidade das receitas levadas a tributação. Porém, os referidos valores podem ser comprovados na DIRF e nos livros Diário Geral (fls. 42/43 e fls. 52/70), como segue:

- (i) Valor apresentado na PER/DCOMP – R\$ 461,29 (fls. 64);
- (ii) Valor apresentado na PER/DCOMP – R\$ 662,55 (fls. 42);
- (iii) Valor apresentado na PER/DCOMP – R\$ 1.087,17 (fls. 43 e 68)
- (iv) Valor apresentado na PER/DCOMP – R\$ 569,43 (fls. 43)

C) Valores confirmados parcialmente – Receitas com aluguéis

00.000.000/0001-91	6190	2.600,50	1.638,65	961,85
00.360.305/0001-04	6190	901,88	561,41	340,47
83.876.003/0001-10	6190	1.792,10	1.115,16	676,94

A Recorrente é proprietária de um empreendimento denominado Shopping Center Itaguaçu, onde exerce a atividade de locação de lojas e espaços, inclusive para caixas eletrônicos.

As receitas podem ser comprovadas através dos CNPJ's das fontes pagadoras nas informações de retenções descritas na DIRF e nos recibos de cobranças destes aluguéis (fls. 42/43, fls. 73/107, fls. 108/120 e fls. 121/133).

O que aconteceu foi que os. I. Julgadores de primeira instância simplesmente desconsideraram toda documentação juntada pela Recorrente, **sendo tais documentos suficientes para comprovar a retenção na fonte, de acordo com os artigos 815, 942 e 943 do Regulamento do Imposto de Renda –Decreto nº 3.000/1999, revogado pelo Decreto nº 9.580/2018 sim**, vejamos:

Foi apresentada às fls. 42/43, a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF do Ano-Calendário 2006 / Exercício 2007, Informes de Rendimento das Fontes Pagadoras (fls. 45/47), Livros Diários (fls. 52/70), DIPJ 2007 (fls. 71/72) e Recibos de recebimento de aluguéis (fls. 73/133).

Diante disso, desconsiderar todos esses documentos que comprovam a retenção do imposto de renda na fonte, é no mínimo incabível e injusto, já que a Recorrente comprovou a existência de seu crédito.

É o que comprovam as decisões abaixo, onde todos os documentos que demonstrem a existência do crédito e a retenção do referido imposto são hábeis para comprovar as retenções pleiteadas e a homologação das compensações apresentadas: (...)

III - PEDIDO

Com base em todo o exposto, e estando comprovado o crédito da empresa ora Recorrente, requer seja reformada a r. decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, para reconhecer a existência do crédito tributário pertencente à empresa Recorrente também no montante restante de R\$ 2.257,62,

homologando, portanto, o Pedido de Compensação - PER/DCOMP nº 31996.83539.220111.1.3.02-5058 apresentado em 22.01.2011.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme já relatado, trata-se de discussão acerca da homologação parcial do(s) PER/DCOMP(s) vinculado(s) ao saldo negativo de IRPJ apurado no 3º trimestre do ano calendário de 2003.

Isso porque a DRJ não reconheceu parcela do crédito em discussão.

Analisando os autos, entendo assistir, parcialmente, razão à Recorrente. Explique-se.

Inicialmente, vale destacar que a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

O IRRF, código **8045**, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais (art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido e deve ser efetuado pela pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

A retenção conjunta, código **6190**, refere-se aos pagamentos efetuados pela administração pública federal a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços estão sujeitos à incidência na fonte de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 306, de 12 de março de 2003, Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004 e Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 9,45% aplicado sobre a receita pelo fornecimento de bens ou fornecido ou de serviços prestados tais como de alimentação e de energia elétrica entre outros correspondente ao somatório das alíquotas de 4,80% de IRPJ, de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.

O IRRF, código **5706**, refere-se aos juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica e limitados à variação, *pro rata* dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) (art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 51 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 15% (quinze por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica, sócia, acionista ou titular de empresa individual, residente ou domiciliada no Brasil. e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Súmula 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexactidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Portanto, entendo que a apresentação da documentação em sede recursal, demonstra a probabilidade da existência do crédito pleiteado no momento do envio do pedido de compensação e deve ser apreciada pela autoridade de origem.

Que fique claro: o erro de preenchimento de Dcomp, nos termos da Súmula CARF nº 168, não tem o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Dessa forma, repise-se, mesmo após a ciência do despacho decisório, a discussão sobre inexactidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório, sendo indispensável a comprovação do erro cometido, o que se deu *in casu*.

Neste contexto, entendo que a Recorrente se desincumbiu de ônus probatório quanto à liquidez e certeza do direito creditório em debate. Logo, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora realizar o pleito considerando as provas constantes dos autos.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em assim sucedendo, voto em dar provimento parte ao recurso voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça